



Reclamação Nº 0029830-74.2021.8.19.0000

Reclamante: -----

Reclamada: QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

RECLAMAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NOS TERMOS DO ARTIGO 988 DO CPC, “CABERÁ RECLAMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA: I - PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL; II - GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL; III – GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE E DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE; IV – GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA”. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO MESMO ARTIGO, QUE DISCIPLINA: “A RECLAMAÇÃO PODE SER PROPOSTA PERANTE QUALQUER TRIBUNAL, E SEU JULGAMENTO COMPETE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL CUJA COMPETÊNCIA SE BUSCA PRESERVAR OU CUJA AUTORIDADE SE PRETENDA GARANTIR”. O OBJETIVO DA RECLAMAÇÃO É POSSIBILITAR CONTROLE DO TRIBUNAL PERANTE OS ÓRGÃOS QUE LHE SÃO SUBORDINADOS RECURSALMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 203 DO PRÓPRIO STJ:





“NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS”. SE NÃO HÁ ESSA SUBORDINAÇÃO RECURSAL, NÃO HÁ A OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO EM SINTONIA COM AQUELA JURISPRUDÊNCIA E, POR CONSEQUÊNCIA, JAMAIS HAVERÁ A HIPÓTESES DE “VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU AUTORIDADE” (ART. 988, I E II, DO CPC). RECLAMAÇÃO QUE SE MOSTRA INADIMISSÍVEL E, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III, DO CPC, NÃO SE CONHECE.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação oposta por -----, figurando como Reclamada a QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretendendo a Reclamante reforma de decisão proferida pela QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao fundamento de que o acórdão proferido pela Turma Recursal colidiria frontalmente com decisão já proferida por outro órgão colegiado da mesma competência, e que mesmo após apresentar tal conflito através de embargos de declaração aquele órgão fracionário teria se mantido inerte.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Defiro a gratuidade de justiça até a presente fase recursal, devendo, o Reclamante, recolher as eventuais custas caso haja recurso em face da presente decisão.





Como se pode observar, trata-se de reclamação oposta em face de julgamento proferido pela QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A Reclamação é um instituto previsto nos artigos 988 e seguintes do CPC. *In verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Como se vê, o objetivo da Reclamação é possibilitar controle do Tribunal perante os órgãos que lhe são subordinados recursalmente. Ou seja, ela foi criada para que o Tribunal possa cassar decisões que violem sua competência ou autoridade.

Como se disse, trata-se de um instrumento de defesa do Tribunal, a fim de evitar que suas decisões sejam desrespeitadas ou sua competência aviltada.





Diante disso, não é necessário maior esforço intelectual para se concluir que somente será cabível a interposição de Reclamação quando o Órgão Reclamado estiver subordinado recursalmente à jurisprudência do Tribunal.

Se não há essa subordinação recursal, não há a obrigatoriedade de julgamento em sintonia com aquela jurisprudência e, por consequência, jamais haverá a hipóteses de “*violação de competência ou Autoridade*” (art. 988, I e II, do CPC).

No microssistema dos Juizados Especiais, não cabem a interposição de Recursos Especiais, dirigidos ao STJ, das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos JEC's.

Nesse sentido, a Súmula 203 do próprio STJ:

“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

Outro não poderia ser o entendimento da Corte da Cidadania, já que a CF/88 prevê, expressamente, a competência do STJ:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

Vejamos a jurisprudência do STF a respeito do tema:

*STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO ARE 663152 SP (STF)
Data de publicação: 17/02/2012*





Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DESNECESSIDADE DE EXAME DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 323 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF . AGRAVO IMPROVIDO. I - Ante o não cabimento de recurso especial contra acórdão de Juizado Especial, permaneceu incólume o fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 desta Corte. II - Consoante o art. 323 do RISTF , a verificação da existência, ou não, de repercussão geral ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. III - Agravo regimental improvido.

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 585095 PE (STF)

Data de publicação: 02/09/2011

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MANUTENÇÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF.

DESNECESSIDADE DE EXAME DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 323 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF . AGRAVO IMPROVIDO. I - Ante o não cabimento de recurso





especial contra acórdão de Juizado Especial, permaneceu incólume o fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 desta Corte. II - Consoante o art. 323 do RISTF , a verificação da existência, ou não, de repercussão geral ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. III - Agravo regimental improvido.

Ora, como facilmente se vê, o REsp, somente é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelos TJ's ou TRF's. Como também é pacífico, as Turmas Recursais não são consideradas “Tribunais” e, portanto, suas decisões não podem desafiar Recursos Especiais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC,

NÃO CONHEÇO DA RECLAMAÇÃO.

Custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído na Petição Inicial, pelo Reclamante, que, desde já suspendo a exigibilidade pelo prazo legal, em razão da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador Relator

